



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

**ACÓRDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo Nº 2003275-41.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S/A  
ADVOGADO : Ana Paula Spyrides Cunha (OAB/RJ 123.131)  
AGRAVADA : EMBRAMAN EMPRESA BRASILEIRA DE  
MANUTENÇÃO  
ADVOGADO : Washignton Barros (OAB/PE 24.947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cancelamento de protesto de título. Antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ausência de prova inequívoca do direito alegado. Desprovimento.

-Sem a prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, não pode e nem deve o Juiz deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

-Desprovimento.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LAFARGE BRASIL S/A**, contra decisão proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Caaporã, que, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito Nº 0000945-13.2012.815.0021, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de plausibilidade do direito invocado pelo promovente, ora agravante. (f.68)

Em suas razões, alega que em novembro de 2010, a agravante foi surpreendida com o recebimento de notificação encaminhada pelo Tabelionato de Protestos, intimando-a pagar os títulos

nº 152 (R\$ 23.959,48), 153 (R\$ 30.039,56) e 154 (R\$ 4.961,13), sob pena de serem efetivados os protestos.

Afirma desconhecer totalmente a origem da dívida, posto que jamais adquiriu produtos ou solicitou serviços da empresa agravada, com esses valores.

Esclarece que a manutenção da presente decisão põe em risco a saúde financeira da empresa agravante, que, constantemente participa de processos licitatórios e precisa de seu bom nome para negociar com fornecedores e instituições financeiras.

Requer ao final, que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja concedido o pedido de antecipação de tutela para cancelar os citados protestos de títulos, bem como a exclusão dos dados da agravante dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito

Alternativamente, pleiteia que seja condicionada ordem ao recolhimento do valor integral dos títulos protestados em juízo, a título de caução.(fs. 02/14)

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre mérito por ausência de interesse público.

É o relatório.

-Voto – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior -  
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise de seus argumentos recursais.

O agravo de instrumento deve ser desprovido.

Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, não há como conceder a tutela pretendida, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

É que a inexistência ou a inexigibilidade da dívida objeto de questionamento na demanda ainda depende de provas, a serem feitas na fase própria, de instrução, da alegação fática na qual se fundamenta o pedido inicial, pelo que, a rigor, não se mostra atendido o

requisito previsto no art.273 do Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, conforme acertadamente decidiu a magistrada de primeiro grau. (f.68)

Sabe-se que, a prova inequívoca das alegações não se trata de uma prova isenta de quaisquer dúvidas, mas que, em um primeiro momento e de forma sumária, possibilite um alto juízo de verossimilhança do que se analisa, podendo-se afirmar que, se não fosse a lide, os fatos seriam tidos como incontroversos.

Neste contexto, não é possível verificar a veracidade das alegações do recorrente sobre a inexistência de relação comercial entre as empresas litigantes, e a alegada cobrança indevida, sendo imperiosa, como dito, a instrução processual do feito para a confirmação dos fatos afirmados na inicial.

Desta feita, não há dúvida de que o caso dos autos não se insere dentre as hipóteses que permitem a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que resta ausente um dos requisitos para o seu deferimento, qual seja, a prova inequívoca a indicar a verossimilhança das alegações, sendo nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E TÍTULOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO E ABSTENÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DAS CÁRTULAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS, DADAS EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO USURÁRIO AVENÇADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFASTAR A AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. EMPRÉSTIMO DE PROVA, REPUTADA INEQUÍVOCA, DE OUTROS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, FACE À NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NOS AUTOS DE ORIGEM, CUJA FASE INSTRUTÓRIA AINDA NÃO FOI FINALIZADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 39 DO TJPB, ULTRAPASSADA EM RELAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CÂMARA, EM CONSONÂNCIA COM O

STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A mera discussão judiciária de débito não impede o protesto ou apontamento cambiário, corno preceituado na súmula 39 do TJPB, ultrapassada em face da mudança de entendimento do STJ AgRg no Ag 961.431/GO. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Julgado em 05/08/2008. Dje 15/09/2008. A necessidade de dilação probatória sobre a ilegalidade de negócio jurídico subjacente à emissão de notas promissórias e sobre a não circulação das cártulas, para fins de cancelamento de apontamentos e imposição de abstenção de negocia (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02520100035895001, 4ª Câmara cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 06-03-2012)

Por fim, quanto ao pedido para o recolhimento integral do valor da dívida a título de caução, dele não conheço, sob pena de supressão de instância, já que referido pleito não foi analisado pelo juízo do primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Relator